

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 568-PR E DA RECLAMAÇÃO Nº 33.667**

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, sociedade de economia mista com sede na cidade do Rio de Janeiro na Av. República do Chile, n.º 65, inscrita no CNPJ, n.º 33.000.167/0001-01, por seus advogados, conforme instrumento de mandato em anexo (anexo 01), vem respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>., prestar as **INFORMAÇÕES** que se seguem.

**A. INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

1. A presente peça tem por objetivo prestar as informações solicitadas pelo ilustre Ministro Relator, no item (f), da decisão que concedeu a medida cautelar postulada nestes autos. O conteúdo desta manifestação se prestará a colaborar com a prestação jurisdicional tanto da ADPF, quanto da Reclamação distribuídas a esse i. Ministro Relator.

2. Sem embargo, quer à Petrobras parecer que, no caso concreto, a ação de descumprimento de preceito fundamental, para ser conhecida, teria que superar um obstáculo: o ato jurisdicional atacado já transitou em julgado. De acordo com a jurisprudência do STF, a ação de descumprimento de preceito fundamental não poderia ser manejada quando o ato judicial atacado já tiver transitado em julgado<sup>1</sup> (a mesma lógica também é aplicável à Reclamação<sup>2</sup>). A

---

<sup>1</sup> STF, j. 14.3.2012, ADPF 105, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16.3.2012: "Daí se pode inferir que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não autoriza o processamento de ADPF que tenha por objeto, exclusivamente, decisão judicial transitada em julgado". No mesmo sentido, dentre outros, STF, j. 25.5.2007, ADPF 105-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 25.5.2007: "Ora, tendo transitado em julgado o

corroborar este obstáculo, o art. 5º, §3º da Lei n.º 9.882/99 excetua a concessão de liminar para suspender os efeitos de medidas “decorrentes da coisa julgada”.

3. Outro aspecto que merece destaque é não estar demonstrada a existência de controvérsia judicial relevante, caracterizada por julgamentos conflitantes de órgãos judiciais diversos<sup>3</sup>, nos termos do art. 3º, V da Lei n.º 9.882/99.

4. Igualmente, quer parecer à Petrobras que a Reclamação enfrentaria, ainda, um segundo obstáculo, pois parte da premissa de que o Acordo de Assunção de Compromissos abarcaria “atos ilícitos diversos e não especificados”, motivo pelo qual “somente poderia ser homologado por esse Supremo Tribunal Federal, em face dos inquéritos e processos atualmente em trâmite nessa Corte”. Esta premissa, *data maxima venia*, não encontra respaldo no Acordo de Assunção de Compromissos, que não aponta atos ilícitos e não se relaciona com as investigações e ações em curso perante o e. STF, tampouco com as hipóteses de competência originária da Suprema Corte (art. 102, I, da Constituição Federal).

5. Passa-se, então, à prestação de informações.

---

acórdão atacado na demanda, não se mostra viável conceder liminar, na via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o propósito de suspender a eficácia do aresto. [...] É a própria lei de regência dessa via processual que estatui, como limite aos provimentos de urgência concedidos em seu âmbito, a impossibilidade de que seja sobrestada a eficácia de decisões judiciais já acobertadas pela coisa julgada material. É expressa a norma do art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.882, de 3-12-1999 [...].” (ADPF 105-MC, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 21-5-2007, DJ de 25-5-2007)

<sup>2</sup> STF, j. 14.12.2018, AgR na Rcl 32162, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 5.2.2019: “AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO RECLAMADO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM PRECEDENTE DESPROVIDO DE EFICÁCIA ERGA OMNES. DESCABIMENTO. USO DO INSTITUTO COMO EXPEDIENTE RECURSAL OU ATALHO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. 1. Nos termos do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, não cabe a reclamação para desconstituir decisões transitadas em julgado. Trata-se de assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal). 2. O precedente utilizado como parâmetro na peça inicial não pode amparar a pretensão veiculada na presente ação, tendo em vista que a parte autora não figurou em tal processo (ARE 951.702), no qual foram proferidas decisões apenas *inter pars*. 3. É vedada a convalidação da Reclamação em mero substitutivo recursal ou atalho processual. (Rcl 15.162-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 12/4/2016); (Rcl 20.956-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 16/9/2015). 4. Agravo Interno a que se nega provimento”.

## **B. HISTÓRICO DOS DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

6. Petrobras, ao tempo em que aprecia a oportunidade de prestar estes esclarecimentos, que espera sejam proveitosos para a adequada prestação jurisdicional, entende que, para completa compreensão do ilustre Ministro Relator e de toda a Suprema Corte (além, claro, de toda a sociedade, que vem acompanhando o debate em torno do acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Companhia), precisa traçar um breve histórico dos desdobramentos factuais e jurídicos, desde a deflagração da Operação Lava Jato.

### **B.1. O panorama no Brasil**

7. Não é novidade que a Petrobras enfrenta, desde 2014, um período dos mais desafiadores dos seus sessenta e cinco anos de história.

8. A partir daquele ano, a investigação publicamente conhecida como Operação Lava Jato concluiu que, ao longo de quase uma década, uma sofisticada organização criminosa, que envolvia precipuamente a participação de políticos brasileiros, ex-executivos da Companhia e diversas empresas contratadas, algumas das quais se organizaram em um cartel de empreiteiras, atuaram em conluio, cometendo inúmeros ilícitos penais, que resultaram em perdas bilionárias para a Petrobras<sup>4</sup>.

9. Nas precisas palavras do Tribunal de Contas da União, aquele esquema ilícito era *inimaginável* e somente pode ser descortinado em razão dos mecanismos à disposição das autoridades que atuam nas investigações. Veja-se:

*"32. Ocorre, contudo, que, desde o apensamento do TC 021.477/2009-3, do TC 021.478/2009-0, do TC 021.480/2009-9 e do TC 021.484/2009-8 a estes autos, bem assim da apreciação do mencionado TC 006.810/2011-0, sobrevieram ao presente processo não só avanços nas metodologias de cálculo de sobrepreço, mas, sobretudo, também fatos novos descortinados no âmbito da "Operação Lava Jato" que*

---

<sup>4</sup> Como se sabe, também foram cometidos múltiplos ilícitos contra outros diversos órgãos da Administração Pública, em todas as esferas, que também foram desvendados pela Operação Lava Jato e outras investigações correlatas. Estes outros ilícitos, contudo, não serão trazidos à discussão, para não desnaturar os fins destas Informações.

*evidenciam a prática de um **inimaginável** esquema de cartel com indevido superfaturamento sobre os contratos que envolveram as obras da Repar".<sup>5</sup> (grifou-se)*

10. Já é sedimentado, tanto na Seção Judiciária de Curitiba, quanto no Tribunal Regional Federal da Quarta Região e, em especial, nesse e. Supremo Tribunal Federal, que a Petrobras é a grande prejudicada de todo este esquema e, como tal, faz jus à reparação dos danos que lhe foram causados pelos diversos participantes das ilicitudes. Foram várias decisões neste sentido, mas, em homenagem à concisão, cite-se apenas uma, dado que a petição inicial da ADPF transcreve outra decisão, da lavra do Min. Teori Zavascki:

*"Deve-se destacar que uma das finalidades do processo penal brasileiro é, também, a reparação do dano causado à vítima. Exatamente por isso o sistema prevê que a condenação penal transitada em julgado impõe o dever de reparar o dano, sendo considerada título executivo judicial. (...)*

*2. Com essas considerações, nos termos dos arts. 268 do Código de Processo Penal, reconheço a condição de ofendida da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, e defiro seu ingresso no feito, recebendo-o no estado em que se encontra."<sup>6</sup>*

11. Este entendimento encontra eco no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE<sup>7</sup>, na Advocacia-Geral da União, na Controladoria-Geral da União<sup>8</sup>, além do próprio Ministério Público Federal<sup>9</sup> e da Polícia Federal<sup>10</sup>.

12. A atuação concertada de todos estes órgãos permitiu, dentre outros avanços no combate à corrupção, que a Petrobras já pudesse contar, atualmente,

---

<sup>5</sup> Acórdão TCU-Plenário 2163/2015, sessão de 26/08/2015, TC 010.546/2009-4, Rel. Min. André Luis de Carvalho.

<sup>6</sup> Ação Penal Originária no Supremo Tribunal Federal nº 1.003, Relator Ministro Edson Fachin, decisão de 27/04/2017.

<sup>7</sup> Vide, por exemplo, a Nota Técnica nº 38/2015/ASSTECSSG/SGA2/SG/CADE - nº SEI 0148639.

<sup>8</sup> Sobre CGU e AGU, dentre vários exemplos possíveis, cite-se a valiosa atuação institucional conjunta que resultou na celebração do acordo de leniência com a empresa SBM Offshore, que já garantiu o ressarcimento de centenas de milhões de reais à Petrobras.

<sup>9</sup> Das muitas manifestações, cite-se o exemplo da Denúncia contra Alberto Youssef, Antônio Almeida Silva, Esdra de Arantes Ferreira, Marcio Andrade Bonilho, Murilo Tena Barrios, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Paulo Roberto Costa, e Pedro Argese Junior perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, processo No. 5049597-93.2013.404.7000 de 23 abril de 2014.

<sup>10</sup> Vide, por exemplo, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2187/2016 – SETEC/SR/PF/PR, p. 77

com o ressarcimento de R\$ 3,276 bilhões, em seu caixa, uma quantia sem precedentes na história nacional.

13. Este fato também não escapou à análise do TCU, no acórdão na TC 032.895/2014-3, de 02/08/2017:

6.4 Assim, verifica-se que além da Petrobras outras instituições estão tomando providências, cada uma dentro da sua esfera de atuação, para apurar, sancionar e reaver os recursos que tenham sido desviados pelos envolvidos alcançados pela operação “Lava-jato”.

3. O representante do MPTCU manifestou discordância com as conclusões da unidade técnica, consoante pode-se depreender do parecer acostado à peça 67, parcialmente transcrito a seguir:

(...)

A presente representação foi autuada em 27.11.2014. Desde o início do processo, o cenário em relação à operação Lava Jato em muito se alterou, uma vez que a referida operação encontra-se, atualmente, em sua 33ª fase, sendo que, à época da autuação da representação, estava na 7ª fase.

Como visto, a Petrobras adotou e vem promovendo diversas ações com o intuito de preservar e de recompor seu patrimônio, bem como com o fim de buscar as melhores contratações para a continuidade dos seus trabalhos.

20. As diligências realizadas pela SecexEstataisRJ junto à Petrobras apontam que a Estatal tem adotado ações tendentes a identificar os danos financeiros advindos da atuação de gerentes e funcionários em conluio com as empreiteiras mencionadas na OLJ, a contabilizar tais danos, a responsabilizar os envolvidos, bem como a acompanhar os devidos ressarcimentos, fortalecendo seus sistemas internos de controle, gestão e governança corporativa.

26. A atuação conjunta dos diversos órgãos do aparelho estatal, cada um dentro do exercício de suas competências constitucionais, tem permitido o alcance de resultados consistentes.

34. Entendo ainda não ser mais possível o atendimento, neste processo, da solicitação relacionada à realização de fiscalizações, por parte desta Corte, para recomposição do dano, aplicação de multas, declaração de inidoneidade das empresas e inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, dos dirigentes e ex-dirigentes da Petrobras participantes das irregularidades, em razão de que diversas iniciativas já vêm sendo realizadas nesse sentido, como apontado neste voto.

14. Neste sentido, Petrobras permite-se um pequeno reparo fático na decisão desse i. Ministro Relator que mencionou “*atos de corrupção praticados pela Petrobras*”. Petrobras jamais praticou atos de corrupção. E não se trata de uma mera opinião desta sociedade de economia mista sobre si própria. Como visto acima, todas as autoridades que se debruçaram sobre os documentos oriundos das investigações apontam a Petrobras como vítima – jamais praticante - dos atos de

corrupção. Mesmo os acordos celebrados nos EUA sequer cogitaram da existência de prática de corrupção pela Petrobras<sup>11</sup>.

## **B.2. O cenário nos EUA**

15. Apesar da sedimentação, no Brasil, do papel de grande prejudicada pelos atos ilícitos desvendados pela Operação Lava Jato, autoridades norte-americanas (especificamente, a *U.S. Securities and Exchange Commission* - SEC - e o *Department of Justice* - DoJ) iniciaram investigações sobre o esquema acima narrado, sendo certo que, em 21 de novembro de 2014, a Petrobras recebeu uma espécie de intimação ("*subpoena duces tecum*"), determinando a produção e entrega de documentos e evidências com o objetivo de apurar eventual descumprimento das normas que regem o mercado de valores mobiliários norte-americano.

16. Desde então, a Companhia, representada pelo escritório de advocacia norte-americano Gibson, Dunn & Crutcher LLP, passou a interagir com as autoridades norte-americanas, prestando-lhes informações e esclarecimentos acerca dos fatos e de sua condição de vítima do esquema criminoso desvendado.

17. Não obstante ser vítima do esquema de corrupção - o que, repita-se, foi reconhecido pelas próprias autoridades norte-americanas - a Petrobras estava sendo investigada por eventuais violações à legislação norte-americana referente a controles internos, registros contábeis e demonstrações financeiras da companhia.

---

<sup>11</sup> Sobre isso, destaca-se a alínea "k", do acordo firmado com o DOJ:

"(k) the mitigating factors present in this case, including that, in addition to the misconduct described in the Statement of Facts, a number of executives of the Company engaged in **an embezzlement scheme that victimized the Company** and its shareholders; and that the Company is a Brazilian-owned company that will separately be entering into a resolution with Brazilian authorities;" (Grifou-se)

Em tradução juramentada, com os mesmos grifos:

"(k) Os fatores atenuantes presentes neste caso, incluindo que, além da conduta indevida descrita na Inicial, um número de executivos da Companhia se engajou em **um esquema de apropriação indébita e desvio de dinheiro que vitimizou a Companhia** e seus acionistas; e que a Companhia é uma empresa de propriedade brasileira que irá firmar, separadamente, uma resolução com autoridades brasileiras;"

18. Essas investigações, como se sabe, foram encerradas por acordos, cujos principais aspectos foram explicitados em Fato Relevante, em 27/09/2018, pela Petrobras, que convém seja transcrito a seguir:

*"Petrobras fecha acordos com autoridades nos Estados Unidos e mantém 80% do valor no Brasil*

*Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018 – Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras informa que fechou acordos para encerramento das investigações do Departamento de Justiça ("DOJ") e da Securities & Exchange Commission ("SEC"), nos Estados Unidos, relacionados aos controles internos, registros contábeis e demonstrações financeiras da companhia, durante o período de 2003 a 2012. A Petrobras também celebrará acordo com o Ministério Público Federal ("MPF"), uma vez que os fatos subjacentes foram desvendados por meio de investigações conduzidas pelas autoridades brasileiras no âmbito da Operação Lava Jato. Isso permitirá que 80% dos valores acordados com a SEC e com o DOJ possam ser investidos no Brasil.*

*Os acordos encerram completamente as investigações das autoridades norte-americanas. Segundo seus termos, a Petrobras pagará nos Estados Unidos US\$ 85,3 milhões ao DOJ e US\$ 85,3 milhões à SEC. Adicionalmente, os acordos reconhecem a destinação de US\$ 682,6 milhões às autoridades brasileiras, a serem depositados pela Petrobras em um fundo especial e utilizados conforme instrumento que será assinado com o MPF.*

*Ao longo da Operação Lava Jato, as autoridades brasileiras, incluindo o Supremo Tribunal Federal, reconheceram que alguns ex-executivos da companhia e outros envolvidos participaram de um esquema de corrupção que prejudicou e causou severos danos financeiros à Petrobras. A companhia já recuperou mais de R\$ 2,5 bilhões a título de ressarcimento no Brasil e continuará tomando as medidas cabíveis contra todos que lhe causaram graves prejuízos. Pelo acordo, o DOJ também reconhece a situação de vítima da Petrobras deste esquema de corrupção e a SEC reconhece a atuação da companhia como assistente de acusação em mais de 50 ações penais no Brasil.*

*Os instrumentos que amparam o encerramento das investigações são os seguintes:*

*(i) Non-Prosecution Agreement assinado com o DOJ, no qual a Petrobras se responsabiliza pelos atos de certos ex-executivos e diretores que causaram violações às disposições legais sobre registros contábeis e controles internos de acordo com a legislação penal norte-americana ("Title 15 of the United States Code, section 78 m"). Estes indivíduos já há anos não integram os quadros da companhia. O acordo também afirma que, além dos malfeitos descritos pelo DOJ, a companhia foi vítima de um esquema de corrupção que envolveu ex-executivos e ex-diretores.*

*(ii) Acordo com a SEC para encerrar as alegações de que esses mesmos ex-executivos cometeram violações do Securities Act of 1933, bem como das previsões sobre registros contábeis, controles internos e arquivamento de informações falsas previstos no Securities Exchange*

*Act of 1934. Essas supostas violações, que não exigem atos intencionais, resultaram em distorções e omissões nos registros feitos junto à SEC e em documentos relativos à oferta pública global de ações em 2010. O acordo com a SEC limita o reconhecimento da companhia quanto aos fatos constantes do acordo com o DOJ.*

***(iii) Acordo a ser assinado com o MPF, sem atribuição de culpa ou dolo à companhia, conforme a legislação brasileira, por meio do qual US\$ 682,6 milhões serão depositados pela Petrobras em um fundo especial no Brasil. Este valor será utilizado estritamente segundo os termos e condições do acordo a ser celebrado, incluindo destinação para vários programas sociais e educacionais visando à promoção da transparência, cidadania e conformidade no setor público.***

*Os acordos atendem aos melhores interesses da Petrobras e de seus acionistas e põe fim a incertezas, ônus e custos associados a potenciais litígios nos Estados Unidos.*

*A SEC também concordou que os pagamentos feitos pela companhia na ação coletiva dos Estados Unidos ("class action") serão considerados como créditos para fazer frente ao montante de US\$ 933,4 milhões previstos no acordo anunciado hoje, não havendo, portanto, necessidade de desembolso adicional para a SEC, além dos US\$ 85,3 milhões mencionados acima.*

*Por fim, os acordos com o DOJ e a SEC reconhecem as evoluções no programa de conformidade, controles internos e procedimentos anticorrupção da Petrobras. A companhia concordou em continuar avaliando e aprimorando essas medidas.*

*A companhia irá reconhecer, como provisão dos acordos, o valor de US\$ 853,2 milhões, estimado em R\$ 3,6 bilhões, incluindo tributos, nas demonstrações financeiras do 3º trimestre de 2018" (Grifos nossos).*

19. Os acordos nos EUA com a SEC (anexos 02 e 03) e com o DOJ (anexos 04 e 05) são juntados à presente peça de informações em suas versões originais em inglês e em suas versões traduzidas, por tradutor juramentado, para o português. Os referidos acordos também estão disponíveis nas páginas das referidas autoridades, consoante links abaixo:

(a) SEC: <<https://www.sec.gov/litigation/admin/2018/33-10561.pdf>>

(b) DOJ: <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1096706/download>>

20. Como os acordos nos EUA não são objeto desta ADPF, basta que aqui se diga que, sem prejuízo de prévias informações prestadas para autoridades específicas – que será explicado a seguir, consoante o referido fato relevante,



desde 27/09/2018, Petrobras trouxe ao conhecimento de todos os seus públicos de interesse que (i) encerrara as investigações nos EUA e que (ii) celebraria acordo com o Ministério Público Federal, sobre o que se passa a falar.

### **C. OS MOTIVOS DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS**

21. Neste ponto, Petrobras, sempre com a devida vênia, permite-se tecer comentários sobre o que parece ser um ponto nodal da decisão que deferiu a medida cautelar nesta ADPF, qual seja, a afirmação de que teria optado *“pela realização de um segundo acordo, para efetivar o pagamento da multa, escolhendo, discricionariamente, como se fossem as únicas “autoridades brasileiras” nominadas no termo internacional, os Procuradores do Ministério Público Federal do Paraná.”* A comprovar a importância do assunto para a formação do convencimento desse i. Ministro Relator, a r. decisão volta, adiante, a falar em *“escolha discricionária da Petrobras”*.

22. Antes destes comentários, contudo, Petrobras destaca o reconhecimento, na petição inicial da ADPF, da lavra da Exma. Procuradora-Geral da República, de que a atuação para trazer ao Brasil valores que seriam pagos ao Tesouro Norte-Americano *“foi benéfica para o interesse nacional”*. Petrobras também nota que, em momento algum da petição inicial, há menção a uma escolha discricionária, por parte da Companhia, da autoridade com a qual celebrou o Acordo de Assunção de Compromissos.

23. De fato, as razões que levaram a Petrobras a celebrar acordo com o MPF (e não com outra autoridade brasileira) não se revestem de discricionariedade. Para explicar esta assertiva, Petrobras faz remissão à petição apresentada pelo Ministério Público Federal ao MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, de forma muito precisa, detalhou todos os acontecimentos que cercam a negociação deste acordo, desde sua origem (anexo 06).

24. Já no primeiro semestre de 2016, a Força-Tarefa do MPF para a Operação Lava Jato indicou à Petrobras que existiam tratativas com as autoridades norte-americanas para que, na hipótese de celebração de acordo, pela Companhia, para encerramento das investigações, uma parcela do valor eventualmente devido

poderia ser paga no Brasil. Desde então, foram várias as interações entre a Petrobras e o Ministério Público Federal sobre o assunto. E também foram várias as vezes em que as autoridades norte-americanas indicavam à Petrobras que estavam cientes e concordantes com o tema.

25. É importante deixar bem vincado: o Ministério Público Federal jamais se imiscuiu na tomada de decisões da Petrobras quanto à celebração dos acordos nos EUA. Apenas atuou, para proteção do patrimônio nacional, com o que a Petrobras concordou, para que parcela significativa dos valores devidos por força dos acordos fossem vertidas ao Brasil.

26. De forma transparente, fez-se constar dos “considerandos” do Acordo de Assunção de Compromissos esta atuação:

- 7. Por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da PETROBRAS, as Autoridades Norte-Americanas consentiram com que até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nos ACORDOs com as autoridades dos Estados Unidos da América sejam satisfeitos com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS, conforme acordado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;  
(...)*
- 9. No entendimento da PETROBRAS e do MPF, a possibilidade de investimento dos recursos em território nacional é medida consentânea com a preservação do patrimônio nacional e dos interesses sociais da sociedade brasileira;*
- 10. De acordo com a Lei 13.303/2016, a realização do interesse coletivo de uma sociedade de economia mista deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos por ela;*

27. E não havia motivos para se considerar que o Ministério Público Federal, em especial a Força-Tarefa para a Operação Lava Jato, não fosse legitimado para a celebração do Acordo de Assunção de Compromissos, que não se resume apenas ao pagamento dos valores previstos nos acordos celebrados nos EUA, mas também envolvem assunções de relevantes compromissos de conformidade por parte da Petrobras. Enumerem-se as razões:

28. *Primeiro*, o Ministério Público Federal é legitimado para atuação decorrente de ilícitos penais<sup>12</sup> e civis decorrentes da Operação Lava-Jato. Ao ensejo, diga-se que a Procuradoria-Geral da República firmou, em decisão de 29/06/2018, “a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a condução da investigação sobre os fatos em tela”<sup>13</sup>. Quer parecer à Petrobras que esta decisão proferida pela Procuradoria-Geral da República afastaria a possibilidade de se considerar que a Força-Tarefa para a Operação Lava Jato estava a atuar em representação administrativa em um acordo que envolve o repatriamento de valores, em defesa dos interesses nacionais, bem como a assunção de compromissos de conformidade, por parte da Petrobras, não menos relevante aos anseios da coletividade.

29. *Segundo*, o Ministério Público Federal<sup>14</sup> (vide novamente anexo 06, com todo o histórico das interações), há mais de dois anos, atuava com vistas ao repatriamento dos valores decorrentes do acordo, com total ciência e concordância de SEC e DoJ. Embora outras autoridades do país tenham tido relevantíssimo papel de suporte à Petrobras, com vasta contribuição para o êxito das negociações nos EUA, SEC e DoJ sempre confirmaram à Petrobras suas tratativas unicamente com o Ministério Público Federal, neste particular.

30. *Terceiro*, aqui no Brasil, o montante pago por força do Acordo de Assunção de Compromissos – que, repita-se à exaustão, não se limita a aspectos financeiros – não pode ser qualificado como multa ou indenização, até porque Petrobras refuta ter responsabilidade por danos à luz do direito brasileiro. Assim, o pagamento dos US\$ 682,560,000 reveste-se de ineditismo no ordenamento pátrio, qualificando-se como uma verba de natureza *sui generis*, devida originalmente aos EUA, mas que foi repatriada em decorrência da atuação do MPF e da própria Petrobras na defesa do interesse social e patrimônio nacional.

---

<sup>12</sup> A complexidade do tema pode ser ilustrada com a própria possibilidade de, à luz do direito norte-americano, uma pessoa jurídica poder ser responsabilizada criminalmente, ao passo que isso seria impossível – com raras exceções inaplicáveis ao caso – no direito brasileiro.

<sup>13</sup> Conflito de Atribuição 1.00.000.002595/2017-39 (anexo 11). Por força desta decisão, o Inquérito Civil Público originalmente registrado com o nº 14.0261.0004960/2015, instaurado para, nas palavras da Procuradoria Geral da República, proceder “apurações com foco em irregularidades na gestão da Petrobras, em prejuízo do patrimônio social e dos seus acionistas”, foi remetido à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

<sup>14</sup> Uno e indivisível, segundo o art. 127, §1º, da Constituição da República.

31. Petrobras não tem a pretensão de dar a qualificação definitiva à verba que foi paga no Brasil. Contudo, parece claro que o montante não se qualificaria, *prima facie*, entre aqueles que, necessariamente, deveriam ser vertidos aos cofres públicos. Vale dizer, **não é tributo, não é multa, tampouco indenização em favor da União.**

32. *Quarto*, conforme explicado na anexa (anexo 07) assessoria da lavra do escritório norte-americano Gibson, Dunn & Crutcher LLP, apesar de resoluções de investigações multinacionais serem comuns, nos EUA, a situação da Petrobras era absolutamente singular, por alguns aspectos cruciais: (i) não obstante as admissões feitas no acordo celebrado com o DoJ, o Acordo de Assunção de Compromissos, corretamente, não apontou, à luz do direito brasileiro, qualquer responsabilidade da Companhia, que continua sendo vista em seu papel de vítima, com atuação como Assistente de Acusação em ações penais; (ii) caso os valores fossem vertidos à União, o acionista controlador da Petrobras estaria a receber a quantia de US\$ 682,560,000, sendo certo que alguns políticos estavam envolvidos nos ilícitos subjacentes aos acordos; e (iii) a persecução criminal de entidades estatais é rara nos EUA.

33. E, apesar de SEC e DoJ concordarem que as autoridades brasileiras recebessem a maioria dos valores previstos nos acordos, estas singularidades geraram questionamentos sobre como o pagamento da Petrobras, no Brasil, seria estruturado. O objetivo de SEC e DoJ era evitar que os valores pudessem retornar aos cofres da Petrobras, de modo a reduzir o efeito dissuasório da multa aplicada nos EUA. Como, pelos princípios da universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da Constituição Federal, e art. 2º a 4º, da Lei 4.320/1964) e da unidade de caixa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e art. 56, da Lei 4.320/1964), não é possível “carimbar” a referida receita e garantir qual será o destino dado, as Autoridades norte-americanas precisavam ter clareza de que esses recursos, em hipótese alguma, retornariam aos cofres da Petrobras, sociedade de economia mista controlada pela União. Não por outro motivo, ambos os acordos preveem que os 80% da multa destinados ao Brasil devem ser pagos novamente, nos EUA, caso se considere terem sido violados os termos dos acordos.

34. Aliás, esta também é a justificativa para o item 2.4.5 do Acordo de Assunção de Compromissos:

*2.4.5. A PETROBRAS não terá qualquer responsabilidade, ingerência ou prerrogativa na constituição, manutenção ou composição da fundação, desonerando-se de sua obrigação pecuniária com seu pagamento.*

35. Em razão dessas preocupações, SEC e DoJ foram informados da estrutura do Acordo de Assunção de Compromissos celebrado com o MPF e não levantaram objeções.

36. *Quinto*, Petrobras manteve diversos contatos com outras autoridades brasileiras dando pleno conhecimento de que havia intenção de manter valores do pagamento dos acordos nos EUA no Brasil, através de acordo celebrado com o Ministério Público Federal, sem nunca ter recebido qualquer sinalização que seja em sentido contrário.

37. Portanto, são ao menos cinco motivos - suficientes, *per se* - para que o Acordo de Assunção de Compromissos tivesse, de um lado, a Petrobras e, de outro, o Ministério Público Federal. Não obstante, o risco associado a possíveis questionamentos de SEC e DoJ e a ausência de objeção das autoridades norte-americanas ao Acordo de Assunção de Compromissos levaram a Petrobras a ter a confiança de que esta era a solução impositiva.

38. Com relação à competência do MM Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, Petrobras apenas reitera as informações que constam no próprio Acordo de Assunção de Compromissos, em seus "considerandos", e que serviram de fundamento para o requerimento de homologação judicial, apresentado pelo Ministério Público Federal:

*12. O MLAT – ACORDO de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América –, promulgado pelo Decreto 3.810/2001, estabelece que "a assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados";*

13. *Tramitam no caso Lava Jato pelo menos 25 pedidos de cooperação brasileiros ativos e 3 passivos com os Estados Unidos, relacionados à 13ª Vara Federal em Curitiba, do que decorreu ampla cooperação no caso Lava Jato na investigação de diversas pessoas físicas e jurídicas desde 2014, que agiram em desfavor, dentre outros, inclusive da PETROBRAS;*

14. *A necessidade de prevenir novas infrações penais similares no Brasil e a possibilidade do tratamento cível de questões penais (tendo em conta que a reparação de danos é objeto de acordos penais na prática processual brasileira – p. ex., transação, suspensão condicional do processo colaboração premiada – e ainda uma possível analogia ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autorizada pelo art. 3º do mesmo diploma legal);*

39. Petrobras, portanto, confiava – e confia – que o Acordo de Assunção de Compromissos é lícito em todos os seus aspectos. Diante do ineditismo do assunto aqui tratado e dos motivos acima elencados, esta confiança pode e deve ser reconhecida como legítima, a merecer a devida proteção<sup>15</sup> e a consequente tutela jurisdicional. Não foi por outro motivo, aliás, que o acordo foi homologado pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

#### **D. CONSIDERAÇÕES FINAIS. AS AUTORIDADES BRASILEIRAS ESTÃO EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO DE CONSENSO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.**

40. Exmo. Ministro Relator, a despeito de entender pela licitude do Acordo de Assunção de Compromissos, Petrobras reconhece que o tema despertou questionamentos em muitas frentes.

---

<sup>15</sup> Mais uma vez em homenagem à concisão, traga-se apenas uma lapidar afirmação, que vem sendo reiterada em diversos julgados desse e. STF e que se amolda ao que Petrobras entende aplicável ao caso: “*Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.*” (ARE 861595 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018)

41. Procurada por Advocacia-Geral da União e Ministério Público Federal, Petrobras colocou-se integralmente à disposição para a busca de uma solução consensual, que envolva não apenas aqueles dois órgãos, como também a própria Procuradoria-Geral da República, CGU e TCU. Sobre isso, foi expedida nota do Ministério Público Federal (anexo 08), da qual destaca-se: “Assim, a força-tarefa da Lava Jato no MPF/PR informa que vem mantendo tratativas com a Advocacia-Geral da União e a Petrobras e optou por propor, ao juízo que homologou o acordo, a suspensão dos procedimentos para constituição da fundação que daria uma destinação de interesse público para os recursos depositados em conta judicial. Também serão consultados a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União”<sup>16</sup>. De fato, referida petição foi apresentada (anexo 09) e a suspensão de tratativas para constituição da fundação foi deferida (anexo 10).

42. Nesse sentido, quer parecer a Petrobras não haver *periculum in mora* a justificar a suspensão “de todos os efeitos” do Acordo de Assunção de Compromissos, o que, por outro lado, acaba podendo gerar um *periculum in mora* reverso, caso as autoridades norte-americanas entendam que a Companhia não se desincumbiu de celebrar “*agreement between Brazilian authorities and the Company*” (“acordo entre autoridades brasileiras e a Companhia”) e decidam por cobrar os valores naquela jurisdição.

43. Não obstante, assim como já fez e fará em cada vez que for instada, Petrobras precisa salientar o que é crucial a si nesta solução:

44. *Primeiro*, que não represente qualquer risco de descumprimento dos acordos celebrados nos EUA, sob risco de ter que pagar os mesmos US\$ 682,560,000 às autoridades norte-americanas. Esta preocupação, aliás, foi oportunamente salientada no pedido da e. PGR, nesta ADPF. Sobre este ponto, o escritório que assessora a Petrobras nos EUA, Gibson, Dunn & Crutcher LLP esclareceu que, apesar de os acordos nos EUA não determinarem como o Brasil, em sua soberania, poderá usar os valores recebidos pela Petrobras, seus termos deixam claro que a Companhia não poderá pagar o montante ao acionista controlador e, então, recebê-lo, ainda que indiretamente, de volta. Portanto, deve-

---

<sup>16</sup> Em <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-lava-jato-busca-garantir-quer-2-5-bilhoes-frutos-do-acordo-com-a-petrobras-sejam-usufruidos-pela-sociedade-brasileira>

se deixar claro, no documento que consubstanciar esta solução consensual, que o valor não retornará, em nenhuma hipótese, aos cofres da Petrobras.

45. *Segundo*, a solução não poderá representar uma assunção de responsabilidade da Companhia, à luz do direito brasileiro, por qualquer infração legal ou dano associado que se venha a alegar. Não se trata de mero preciosismo. A Companhia é reconhecidamente vítima dos atos ilícitos revelados pela Operação Lava Jato e não reconhece, em momento algum, qualquer responsabilidade por danos a terceiros, seja à luz do direito brasileiro ou estrangeiro. A alteração deste cenário, além de não encontrar respaldo jurídico, submeteria à Companhia a uma indevida exposição. Não à toa, deixou-se claro no Acordo de Assunção de Compromissos que *"na visão da PETROBRAS, eventual condenação a indenizar nos Processos Judiciais e Arbitrais em razão dos ilícitos que a vitimaram implicaria novo dano ao patrimônio público, em razão da natureza da PETROBRAS como sociedade de economia mista, controlada pela União e, em última análise, pela sociedade brasileira."*

46. *Terceiro*, quer parecer à Petrobras que esta ADPF (e de resto, todo o debate público sobre o tema) tem como objeto a criação da fundação prevista no item 2.4 e seus subitens do Acordo de Assunção de Compromissos. A corroborar esta afirmação, tem-se o seguinte trecho da petição inicial: *"Os membros do MPF que investigam e atuam ou atuaram em processos penais, de improbidade ou cíveis devem permanecer isentos para o exercício de suas atribuições, e não se imiscuir na formatação e gestão de instituição de direito privado para gerir recursos disponibilizados pela empresa cujos ex-gestores e funcionários praticaram atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa. **Sob este aspecto**, o Acordo de Assunção de Compromissos celebrado entre a Petrobras e o MPF é nulo."* (grifou-se)

47. Vale dizer, a nulidade afetaria apenas o item 2.3.1 e o item 2.4 com seus subitens, do Acordo de Assunção de Compromissos.

48. Ou seja, o valor previsto no acordo, em seu item 2.3.2, para satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas, não demandaria reparos na solução de consenso a ser construída entre AGU, MPF e demais órgãos. Em verdade, este item do acordo sequer foi mencionado na petição inicial desta ADPF e, ainda que esse e. STF venha a entender pela nulidade do Acordo de



Assunção de Compromissos, poderá modular seus efeitos, para que não atinja a cláusula 2.3.2 e todas aquelas que lhe são relacionadas, o que Petrobras ora requer.

49. Vale destacar que o destino da penalidade acordada nos EUA para eventuais “investidores prejudicados” encontra respaldo no próprio normativo aplicado à SEC, referenciado no acordo celebrado com a Petrobras. Por oportuno, transcreve-se o item F do acordo com a SEC, em sua versão original em inglês e em tradução juramentada para o vernáculo:

*“F. Pursuant to Section 308(a) of the Sarbanes-Oxley Act of 2002, as amended, a Fair Fund is created for the disgorgement, pre-judgment interest and penalties referenced in Section IV.B-D. above for distribution to harmed investors”.*

*“F. Por força da Seção 308(a) da Lei Sarbanes-Oxley de 2002, e suas alterações, é criado um Fair Fund para o confisco, os juros de pré-sentença e as penalidades referidos na Seção IV.B-D. acima, para distribuição a investidores prejudicados”.*

## **E. CONCLUSÃO**

50. Petrobras presta, assim, todas as informações necessárias à prestação jurisdicional a cargo desse ilustre Ministro Relator e dos demais i. Ministros da Suprema Corte, a quem apresenta seus votos de mais elevada consideração.

---

Vagner Silva dos Santos  
OAB/RJ 122.659

---

Carlos Rafael Lima Macedo  
OAB/RJ 133.206

---

André de Almeida Barreto Tostes  
OAB/DF 20.596

---

Tales Davi Macedo  
OAB/DF 20.227

---

Taísa Oliveira Maciel  
OAB/RJ 118.488